

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (2007-2008)

Que entre si celebram, de um lado, o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS (CNPJ 12.318.390/0001-21), e de outro lado, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE ALAGOAS - SERTEL (CNPJ 06.142.297/0001-06).

Por meio do presente instrumento, de um lado, o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, entidade sindical investida da representação da categoria, com sede nesta cidade de Maceió, na Rua Sargento Jaime, nº 370, Prado, por seu Presidente infra-assinado (Carlos Roberto Pereira Leite - CPF nº 279.229.364-00), doravante designado apenas SINDICATO, e de outro lado, o SINDICATO DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, entidade sindical investida da representação patronal, com sede nesta cidade de Maceió, na Rua Aristeu de Andrade, nº 483, Farol, por seu Presidente adiante assinado (Sidrack Ferreira da Silva - CPF 228.807.124-91), doravante designado apenas EMPRESAS, instituem entre si as seguintes cláusulas, que passam a integrar os contratos individuais de trabalho dos jornalistas profissionais a serviço das empresas de rádio e televisão de Alagoas (empregadoras), representadas pelo referido sindicato patronal, tudo conforme a seguir se declara:

CLÁUSULA PRIMEIRA - PISO PROFISSIONAL E REAJUSTE SALARIAL

O piso profissional da categoria, para jornada de cinco horas de trabalho, a partir de **1º de maio de 2007**, será corrigido pelo percentual de **3,44%**, correspondente à variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação IBGE, aferido no período de **maio de 2006 a abril de 2007**. Será concedido ainda à categoria profissional, resultado de transigência e negociação, aumento real (não cumulativo) de **0,56%**, resultando o novo piso salarial em **R\$ 1.837,08 (Um mil oitocentos e trinta e sete reais e oito centavos)**.

Parágrafo único – As empresas acordantes procederão a correção automática dos salários percebidos pelos seus empregados, superiores, em 30 de abril de 2007 ao piso profissional vigente naquele mês, pelos mesmos percentuais desta cláusula, totalizando um índice de **4% (quatro por cento)**.

CLÁUSULA SEGUNDA - NEGOCIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Fica assegurada a realização de negociação coletiva extraordinária, a partir de **1º de setembro de 2007**, com a finalidade de rever o presente Acordo, e de estudar a implantação de Plano de Cargos, Carreiras e Salários nas empresas acordantes.

Parágrafo Único – Até o dia 15 de agosto o Sindicato dos Jornalistas e as empresas acordantes apresentarão, cada um, três membros para comporem a comissão bipartite que terá a finalidade de apresentar a proposta do PCCS.

CLÁUSULA TERCEIRA – REGIME DE EXCLUSIVIDADE

As empresas que adotarem regime de exclusividade para jornalistas contratados ficam obrigadas ao pagamento em dobro das respectivas remunerações.

CLÁUSULA QUARTA – ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Assegura-se aos exercentes de funções o direito a um adicional mínimo de 20% (vinte por cento) incidente sobre o piso da categoria, vantagem esta a ser implementada ao

substituto, sempre que o titular, por força de férias, licenças ou quaisquer afastamentos legais e sem prejuízo de sua remuneração, veja-se obrigado a ausentar-se da função.

Parágrafo primeiro - Entende-se como exercício de função, para efeito desta cláusula, as atividades de Editor, Secretário de Redação, Editor de Página, Chefe de Reportagem, Chefe de Redação, Pauteiro, Chefes de Departamentos (radiojornalismo, telejornalismo, revisão, fotografia, ilustração, diagramação). As empresas ficam obrigadas a anotar em carteira e fornecer declarações para fins curriculares aos jornalistas, sobre as funções que exercem, bem como anotar as respectivas remunerações e gratificações.

Parágrafo segundo - A supressão desse adicional dar-se-á sempre que o empregado deixar de exercer qualquer uma das funções aqui assinaladas ou assemelhadas, por se tratar de exercício de função de confiança.

CLÁUSULA QUINTA – INSALUBRIDADE

O repórter-fotográfico, o repórter cinematográfico, os revisores que exercem suas funções nas empresas que utilizam o sistema de off-set de impressão, bem como os jornalistas que desempenharem suas atividades em sistemas de computação, de fotocomposição e em ilhas de edição, farão jus a taxa de insalubridade aferida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, conforme prevê o artigo 189 da CLT.

CLÁUSULA SEXTA - SERVIÇOS DE LABORATÓRIO

O repórter-fotográfico que além de suas atribuições desempenhar serviços de laboratório, receberá, por acúmulo de função, gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o piso da categoria.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO ABONO DE FÉRIAS

Uma vez excluído por completo das normas coletivas da categoria o ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, as partes convencionam o pagamento de um abono de férias, num valor equivalente a 5 (cinco) dias de remuneração, a ser pago na forma prevista no art. 145 da CLT; valendo-se ressaltar que tal pagamento não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da legislação trabalhista (art. 144 da CLT).

CLÁUSULA OITAVA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Os empregados que excederem a jornada diária normal, de cinco horas, terão remuneradas as horas-extras efetivamente trabalhadas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal.

Parágrafo primeiro – Os empregados que trabalharem em dia considerados de folga, repouso ou feriado (incluindo os domingos) e aqueles que tiverem estendida a jornada de trabalho além das sete horas diárias terão remuneradas as horas-extras efetivamente trabalhadas com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor da hora normal percebida pelo profissional, levando-se em consideração o divisor de 150 (cento e cinquenta) horas para o cálculo de horas-extras.

Parágrafo segundo - As empresas instituirão controle de jornada de trabalho, através de cartão eletrônico de ponto, para os jornalistas, respeitando-se, desde já, acordo de compensação que seja instituído entre as partes, conforme trata o § 2º do art. 59 da CLT, ressaltando-se aqueles cujas funções são exercidas fora da sede da empresa ou, face às características peculiares, impeçam este tipo de controle.

Parágrafo terceiro - O controle da jornada de trabalho dos jornalistas que exercem funções de confiança ou de chefia, e ainda daqueles ressalvados no parágrafo anterior, será acordado entre as partes, sendo facultada a implantação do cartão de ponto.

CLÁUSULA NONA - DUPLA FUNÇÃO

Aqueles que, além do exercício da função anotada em sua Carteira do Trabalho, desempenharem outra diversa, definida na lei que regulamenta a profissão, farão jus a um adicional de 15% (quinze por cento) sobre os respectivos salários.

CLÁUSULA DÉCIMA - SUBSTITUIÇÕES

Nas substituições em caráter de interinidade, de duração até 20 dias, as empresas se obrigam a remunerar o substituto com o pagamento proporcional, tendo como base o salário do substituído, sem as vantagens pessoais. Nas substituições acima de 20 dias consecutivos e ininterruptos o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído sem as vantagens pessoais, desde o primeiro dia da substituição, observando o Enunciado 159 do TST, no que tange as substituições eventuais.

Parágrafo primeiro - As substituições só podem ser feitas por jornalistas profissionais, conforme Decreto nº 83.284 de 13 de março de 1979.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - FOLGA SEMANAL

As empresas se comprometem a organizar uma escala de revezamento a fim de permitir que a folga semanal dos jornalistas coincida com o domingo, pelo menos uma vez por mês, de acordo com o Decreto nº 94.591, de 10 de julho de 1987, e Lei nº 605/49.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

Os jornalistas que prestarem serviços no período de 22 horas às 5 horas farão jus a um adicional noturno de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário-hora diurno, por hora de trabalho noturno que prestarem.

Parágrafo Único - Aos jornalistas que desempenharem suas funções no período referido no “caput”, as empresas assegurarão o transporte entre o local de trabalho e a residência do empregado, ou a critério das partes, custeará as despesas de transporte.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COLABORADORES

As empresas poderão publicar artigos de colaboradores legalmente habilitados na forma do art. 4º, § 1º do Decreto-Lei nº 972-69 e 6º do Decreto nº 83.284/69, cuja gratificação será combinada entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – EQUIPAMENTO PRÓPRIO

O repórter fotográfico e cinematográfico que utilizar o seu próprio equipamento a serviço da empresa receberá um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o piso da categoria. O uso do equipamento próprio terá que ser combinado por acordo escrito entre as partes, ficando a empresa responsável pelo conserto ou indenização, no caso de danos ocorridos, desde que sem culpa do jornalista.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MATÉRIA PAGA

Os jornalistas, inclusive os diagramadores e revisores, terão direito a uma gratificação de 2% (dois por cento) do valor das faturas de material publicitário, quando

incumbidos para executar as atividades em peças publicitárias, informes publicitários, cadernos especiais e/ou matérias pagas, salvo quando exercerem suas funções na área comercial.

Parágrafo primeiro - Nenhum jornalista será compelido a fazer matéria paga para qualquer veículo de comunicação.

Parágrafo segundo - As empresas se obrigam a identificar com os sinais característicos ou com a denominação “informe publicitário” todo o material não jornalístico de caráter publicitário que venha a ser veiculado.

Parágrafo terceiro - Caso a empresa venha a utilizar fotos, imagens e/ou ilustrações realizadas com fins jornalísticos em peça de caráter publicitário, ficam obrigadas ao pagamento de um adicional a seus autores no valor estipulado, em cada caso, na tabela de preços mínimos do Sindicato, em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ÉTICA JORNALÍSTICA

Todo jornalista estará desobrigado de cumprir qualquer ordem superior que venha a contrariar o Código de Ética da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - APOIO JURÍDICO

As empresas serão obrigadas a fornecer assistência jurídica, responsabilizando-se pelo pagamento das custas judiciais, sempre que um dos seus jornalistas for processado em função de matéria de sua autoria, salvo quando a matéria violar a lei ou a ética profissional. Quando a empresa concorrer com o ato, será obrigada a cumprir a condição, em qualquer dos casos.

Parágrafo único - Se o jornalista contratar advogado próprio, a empresa não se obriga ao pagamento dos seus honorários.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

A prestação de serviços em quaisquer uma de suas funções previstas pelo Decreto nº 83.284/79 é privativa a profissionais jornalistas habilitados na forma da lei em qualquer empresa ou veículo de comunicação ou a ele equiparados.

Parágrafo único – A empresa jornalística ou a ela equiparada compromete-se a cumprir rigorosamente o que dispõe os artigos 302 e seguintes da CLT ou seu correspondente em caso de alteração da CLT, o Decreto-lei nº 972/69 e suas regulamentações, especialmente o Decreto 83.284/79.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO CONTRA ACIDENTES

Institui-se a obrigação do seguro de vida e acidente em favor do jornalista.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PROVAS ESCOLARES

Os jornalistas que estiverem fazendo cursos complementares, quando do comparecimento a provas escolares obrigatórias, desde que as empresas sejam avisadas com antecedência mínima de 48 horas, poderão compensar o horário de falta em outro de conveniência do empregador, antes ou após a jornada de trabalho, uma vez comprovada a realização do exercício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITO AUTORAL

As empresas de comunicação se comprometem no cumprimento da lei 9.610 d 19 de fevereiro de 1998 que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Os jornalistas que forem afastados de suas funções, por acidente de trabalho, doença ocupacional ou doença comum, terão seus salários complementados pelas respectivas empresas, até o 60º dia a contar da data do afastamento, atingindo, assim, a remuneração integral até 180 dias de afastamento, podendo, esse período, ser prorrogado a critério do médico da empresa.

Parágrafo primeiro – Para o pleno cumprimento do que estabelece esta cláusula as empresas devem, no prazo de 120 dias, firmar convênio com a Previdência Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APOSENTADORIA

Aos empregados que, dentro do período máximo de 01 ano, possam obter, nos termos da lei previdenciária, aposentadoria especial ou por tempo de serviço, fica assegurada a permanência no emprego, durante o período que faltar para completar seu tempo de aposentadoria. A regra aplica-se aos empregados que tenham, no mínimo, 05 (cinco) anos de vínculo empregatício na empresa e que não venham a cometer falta grave no período da estabilidade, não se enquadrando, nesse direito, a aposentadoria proporcional.

Parágrafo primeiro – Caso o empregado dependa da documentação para comprovação do tempo de serviço terá 30 (trinta) dias de prazo para obtê-la a partir da notificação da dispensa.

Parágrafo segundo – A partir do mês em que adquirir o direito às garantias mencionadas, o empregado ficará obrigado a notificar a empresa no prazo de até 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MONITORES E TERMINAIS

É vedado o prolongamento da jornada de trabalho do jornalista profissional que ocupe mais da metade dessa jornada normal utilizando-se de monitor de televisão ou terminal de computador. Aqueles que exercerem suas funções nestas condições farão jus a 15 minutos de descanso a cada hora trabalhada, incluídos nas respectivas jornadas.

Parágrafo único – As empresas deverão equipar os monitores e terminais com telas apropriadas para redução de reflexos, além de instalar iluminação adequada nos locais e fornecer óculos especiais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRANSPORTE

As empresas fornecerão o vale-transporte a todos os jornalistas que o solicitarem.

Parágrafo primeiro - Ficam as empresas acordantes obrigadas a fornecer os meios necessários para o deslocamento de seus jornalistas quando em atividades externas.

Parágrafo segundo - A critério da empresa, com a concordância do empregado, os deslocamentos poderão ser feitos em veículos de propriedade dos jornalistas, devendo haver o reembolso dos gastos com combustíveis, pedágios e taxas de estacionamentos. Em caso de

acidentes, sem culpa comprovada do empregado, a empresa será obrigada a cobrir os gastos relativos à recuperação do veículo.

Parágrafo terceiro - As empresas se comprometem a colocar grade de proteção nos carros de reportagem de sua propriedade, de forma a separar os empregados dos equipamentos transportados, com o objetivo de prevenir acidentes. Na liberação do transporte de serviço, as empresas se comprometem a verificar se os veículos se encontram em perfeitas condições de segurança e funcionamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EXAMES MÉDICOS

Os jornalistas deverão se submeter a exame médico periódico custeado pela empresa, renovado anualmente, independentemente do exame admissional, conforme Item 7.1.3. da NR-7 (Exame Médico), com a redação dada pela Portaria SSMT 12, de 06.06.83, do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO-CRECHE

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 50 mulheres maiores de 16 anos em seu quadro geral, facultado o convênio com creches.

Parágrafo único - É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO VESTUÁRIO

O jornalista cujo desempenho de suas funções exija o uso de vestuário específico terá direito ao fornecimento, pela empresa, da vestimenta exigida ou ao ressarcimento das despesas por ele efetuadas para atender às exigências funcionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GRATUIDADE NAS PUBLICAÇÕES

As empresas concederão ao SINDICATO gratuidade nas publicações oficiais, como editais, avisos e notas, sendo proibido manifestação político-partidária e ataques a pessoas e instituições.

Parágrafo único - As empresas acordantes manterão, em local apropriado, acessível e de fácil visualização, um quadro de avisos para fixação de comunicados oficiais de interesse da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – EXEMPLAR PARA O SINDICATO

As empresas fornecerão ao Sindicato, sem ônus para este, um exemplar de cada edição dos seus periódicos publicados.

Parágrafo Único – As empresas colocarão à disposição das redações, diariamente, para consulta dos jornalistas, o mínimo de 5 (cinco) exemplares de cada edição do veículo por ela publicado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – SINDICALIZAÇÃO

As empresas, em comum acordo com o sindicato, quando solicitadas, poderão disponibilizar local e meios para campanhas de sindicalização.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIA DA IMPRENSA

No Dia da Imprensa – 01 de junho - as empresas concederão espaço e horário nos jornais, rádios e televisões para que os jornalistas, através do SINDICATO, publiquem matérias que expressem a opinião da categoria, sendo proibido manifestação político-partidária e ataques a pessoas e instituições. O espaço nos jornais será de ¼ (um quarto) de página, enquanto nas rádios e televisões será de 04 (quatro) minutos e 03 (três) espaços de 30 segundos, respectivamente, em horário indeterminado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Por solicitação do Sindicato, as empresas se obrigam a liberar os empregados detentores de mandato sindical, na Diretoria Executiva, como Presidente, Secretário e Tesoureiro, sem prejuízo dos seus salários, inclusive gratificações e vantagens.

Parágrafo primeiro - A obrigação das empresas ao disposto nesta cláusula compreende a liberação de apenas um dos diretores mencionados, indicado pelo SINDICATO, caso dois ou mais pertençam a mesma empresa.

Parágrafo segundo - Será dispensada a frequência, sem prejuízo salarial, dos delegados oficiais do SINDICATO, que participarem de Congressos, Conferências, Encontros, Cursos e Reuniões Oficiais das entidades representativas da categoria, limitando-se a dois eventos por ano. Essa dispensa fica limitada a 02 (dois) delegados por empresa, salvo aquelas cujo quadro de jornalista seja igual ou inferior a 10 (dez), passando o limite para apenas 01 (um) delegado. A participação desses delegados será devidamente comprovada, devendo as empresas serem comunicadas com antecedência de 72 (setenta e duas) horas da realização do evento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CIPA

As empresas divulgarão a data fixada para a eleição dos representantes da CIPA, com pelo menos 30 dias de antecedência, dando publicidade interna da convocação e resultado da eleição, enviando cópia ao Sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DIÁRIAS PARA VIAGENS

Nas viagens a serviço, as empresas concederão diária para os jornalistas, a razão da tabela abaixo, desde que a viagem ultrapasse a jornada diária da categoria. Tal diária é destinada exclusivamente às despesas de alimentação. O transporte, hospedagem e deslocamentos serão providenciados pelas empresas, sob sua responsabilidade.

- a) – Dentro do Estado (ACIMA DO RAIOS DE 70 Km):
 - sem pernoite – **R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)**
 - com pernoite – **R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais)**
- b) Em outros Estados:
 - sem pernoite – **R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais)**
 - com pernoite – **R\$ 87,00 (oitenta e sete reais)**

Parágrafo único - O valor estabelecido para as diárias não exime as empresas de pagarem as horas extras por ventura ocorridas durante o período de viagem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LIVRE ACESSO

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções. O sindicato profissional compromete-se a comunicar às empresas com antecedência mínima de seis horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADES

As infrações cometidas contra as disposições deste ACORDO serão punidas pela Justiça do Trabalho, em Alagoas, mediante representação do SINDICATO ou das empresas, de conformidade com as seguintes normas:

- a) para as empresas - multa equivalente ao piso profissional da categoria, revertida em favor do SINDICATO;
- b) para o Sindicato - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso profissional da categoria, revertida em favor das respectivas empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas deverão descontar, no primeiro mês correspondente a vigência deste Acordo, do empregado, em favor do Sindicato, a importância que corresponder a **1 % (Um por cento)** da remuneração percebida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

As empresas que deixarem de recolher ao Sindicato, dentro do prazo estabelecido em lei, as contribuições associativas mensais, incorrerão nas penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DO PLANO DE SAÚDE

As empregadoras que por iniciativa própria mantiverem convênio com empresas prestadoras de serviços de assistência médica (PLANOS DE SAÚDE), comprometem-se a comunicar aos seus funcionários, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sua intenção de suspender o benefício ou proceder qualquer alteração no mesmo, inclusive mudança de plano/categoria e, principalmente se pretender substituir a empresa que presta o referido serviço.

No caso da alteração se dar por motivos atribuídos à prestadora do serviço de assistência médica, compromete-se a empresa a informar aos empregados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após ser notificada da possível alteração.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE

Concede-se a garantia no emprego para os trabalhadores integrantes da categoria, pelo período de 90 (noventa) dias, **a partir da data-base**.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – VIGÊNCIA

O presente Acordo vigorará até a assinatura do próximo Acordo.

E por estarem, assim, justos e acordados, firmam o presente instrumento de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins, na presença das testemunhas abaixo, para os fins de direito.

Maceió, 01 de maio de 2007.

SINDICATO DOS JORNALISTAS/ AL
Carlos Roberto Pereira Leite
CPF 279.229.364-00

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E
TELEVISÃO DO ESTADO DE ALAGOAS
Sidrack Ferreira da Silva
CPF 228.807.124-91